



Prisma Jurídico

ISSN: 1677-4760

prismajuridico@uninove.br

Universidade Nove de Julho

Brasil

Taiane Kirch, Aline; Copelli Copatt, Lívia

Criança e adolescente: a problemática da adoção e posterior devolução às casas de acolhimento

Prisma Jurídico, vol. 13, núm. 1, enero-junio, 2014, pp. 13-36

Universidade Nove de Julho

São Paulo, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93431846002>

- ▶ Como citar este artigo
- ▶ Número completo
- ▶ Mais artigos
- ▶ Home da revista no Redalyc

 redalyc.org

Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe , Espanha e Portugal
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

Criança e adolescente: a problemática da adoção e posterior devolução às casas de acolhimento

Children and Adolescents: The Issue of Adoption and Subsequent Return to Holiday at Home

Aline Taiane Kirch

Mestranda em Direito e Graduada em Direito pela Faculdade Meridional – IMED, de Passo Fundo – RS.
aline-kirch@hotmail.com

Lívia Copelli Copatti

Doutoranda em Direito pela Universidade Estácio de Sá, UNESA - Rio de Janeiro. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC - RS. Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – RS. Professora na Escola de Direito da Faculdade Meridional. Advogada.
livia(dto@yahoo.com.br)

Resumo: O presente trabalho aborda a situação em que crianças e adolescentes são adotados e posteriormente, devolvidos às casas de acolhimento pelas famílias. Assim, inicia-se fazendo uma exposição sobre a Teoria da Proteção Integral, bem como alguns dos princípios norteadores dos direitos da criança e do adolescente. Posteriormente, a abordagem estará centrada nos aspectos da adoção e, por fim, será desenvolvida a abordagem da visão dos profissionais da Rede de Proteção da Criança e do Adolescente do Município de Passo Fundo sobre a devolução de crianças e adolescentes às casas de acolhimento na Comarca de Passo Fundo, Rio Grande do Sul.

Palavras-chave: Adoção, devolução, princípios, criança e adolescente.

Abstract: This paper addresses the situation in which children and adolescents are adopted and subsequently returned to the homes of host families. Thus begins making a presentation on the Theory of Integral Protection, as well as some of the guiding principles of the rights of children and adolescents. Subsequently, the approach will focus on aspects of adoption and, finally, will be developed case study about the return of children and adolescents to shelters in the County of Passo Fundo, Rio Grande do Sul.

Key words: Adoption, return, principles, child and adolescent.

Introdução:

O presente trabalho apresenta como tema a problemática da adoção e posterior devolução de crianças e adolescentes às casas de acolhimento. A partir disto, tem-se como objetivo geral analisar a problemática do retorno de crianças e adolescentes às casas de acolhimento após a convivência familiar substituta e a existência de ações de enfrentamento para tal situação.

Os objetivos específicos consistem em expor um breve esboço a cerca de princípios norteadores dos Direitos da Criança e do Adolescente; definir o que é a adoção, apresentando seus conceitos, natureza jurídica e sua legislação; bem como apresentar em que consiste a devolução de crianças e adolescentes às casas de acolhimento, identificando suas causas e suas consequências e verificar a (in)existência de políticas públicas de enfrentamento da problemática.

As hipóteses da presente pesquisa são a de que: sim, a devolução de crianças e adolescentes às casas de acolhimento, após a convivência com família substituta, é um tema de relevância social; não, a devolução de crianças e adolescentes às casas de acolhimento, após a convivência com família substituta não possui relevância social; sim, a devolução de crianças e adolescentes às casas de acolhimento, após a convivência com família substituta encontra enfrentamento; não, a devolução de crianças e adolescentes às casas de acolhimento após a convivência com família substituta não encontra enfrentamento.

Utilizar-se-á o método de abordagem dialético. As técnicas de pesquisa utilizadas para o desenvolvimento do trabalho são a bibliográfica, a documental e a empírica qualitativa e quantitativa.

A pesquisa empírica objetiva a análise da problemática da devolução de crianças e adolescentes às casas de acolhimento após a convivência familiar substituta através de fontes de dados primários, tendo por instrumento da pesquisa entrevista com profissionais integrantes da Rede de Proteção

aos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Passo Fundo - RS. Insta ressaltar que o presente estudo não objetiva exaurir o tema.

Teoria da Proteção Integral e um breve esboço a cerca de princípios norteadores dos Direitos da Criança e do Adolescente

Pelo seu caráter de ser humano em desenvolvimento, a criança e o adolescente estão sob o aparato da Teoria da Proteção Integral. Por meio dela é que a família, a sociedade e o Estado se tornam responsáveis em priorizar a efetividade dos direitos da criança e do adolescente.

O direito a convivência familiar e comunitária, a criação e educação no seio da família, ainda que substituta, previsto no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA-, é um direito da criança e do adolescente que deve ser respeitado. Entretanto, muitas vezes há violação deste preceito, e uma de suas formas é a devolução de crianças e adolescentes às casas de acolhimento pelas suas famílias substitutas.

Os direitos da criança e do adolescente estão fundados na Teoria da Proteção Integral, aplicada no Brasil desde a Constituição Federal de 1988 e regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Tal conquista se deu através de movimentos pelos direitos da criança e do adolescente, realizados principalmente, pelas entidades de defesa destes, pela inspiração em documentos internacionais sobre o tema e pela ação da Frente Popular Constituinte (COPATTI, 2011).

A Teoria da Proteção Integral traz consigo a identidade de todas as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, e não mais como meros objetos de tutela do Estado em situações restritas, como nas demais Doutrinas (menor em situação irregular e menorista) que vigoraram no Brasil antes da Constituição Federal de 1988. Nelas, a criança e o adolescente assumiam o caráter de objeto de tutela do Estado apenas quando

cometiam uma infração ou quando eram institucionalizados, sem a participação positiva do Estado nas demais situações referentes àqueles no período de suas aplicações (CUSTÓDIO, 2008).

A primeira teoria era a Doutrina do Menor, vinculada à figura do juiz de menores (não da infância e juventude) como o responsável pela assistência das crianças e adolescentes que se encontravam em situação de carência ou delinquência (COPATTI, 2011). Ela foi iniciada com a aprovação do Código de Menores de 1927, que fora a primeira normatização para a infância.

A segunda teoria era a Doutrina da Situação Irregular aplicada a partir do Golpe Militar de 1964, através da Política Nacional do Bem-Estar do Menor. Estava diretamente vinculada à Doutrina da Segurança Nacional e instituída pelo Novo Código de Menores de 1979 (COPATTI, 2011). Como refere o nome, a segunda doutrina (assim como a primeira) era aplicada apenas àquelas crianças e adolescentes que se encontravam em situação irregular. Não porque tinha como sua maior preocupação a proteção destes, mas porque estando nesta situação eles poderiam ser significado de incômodo ou perigo a ordem do Estado.

Na vigência de ambas as doutrinas, se utilizava o termo menor, para referir-se a criança e ao adolescente. Como estas doutrinas eram aplicadas somente quando estes se encontravam em situação de irregularidade, o termo se tornou pejorativo e fora substituído pela Teoria da Proteção Integral, reconhecendo-se então a criança e o adolescente e não mais o menor. Pelo ECA, criança é considerada a pessoa que tem de zero a doze anos incompletos, e adolescente a pessoa que tem entre doze e dezoito anos de idade.

Aires, 2012, explica que:

A Doutrina da Situação Irregular tinha caráter filantrópico e fundamento assistencial. Sua centralidade era no judiciário e seu decisório era centralizador. A Doutrina da Proteção

Integral tem caráter de políticas públicas, o fundamento no direito subjetivo e sua centralidade no município, tendo um decisório participativo (AIRES, 2012).

A Teoria da Proteção Integral aplica ao ordenamento jurídico brasileiro suas regras, valores e princípios, que garantem os direitos da criança e do adolescente e criam meios para sua efetivação. Responsabiliza a família, a sociedade e o Estado pela realização dos direitos da criança e do adolescente, tanto pelos direitos próprios de pessoa em caráter de desenvolvimento quanto por aqueles inerentes a qualquer ser humano, na esfera dos direitos fundamentais e dos direitos humanos (COPATTI, 2011).

Os direitos da criança e do adolescente estão inseridos não somente no âmbito jurídico, mas também no âmbito social, político e moral, sendo que por eles todos são responsáveis. Para a construção, promoção e concretização destes direitos é essencial o respeito a determinados princípios, dos quais será feito a seguir uma síntese dos três principais.

O Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente consiste no complexo de direitos inerentes a condição exclusiva de pessoa em fase de desenvolvimento, ou seja, da criança e do adolescente, que visa garantir com plenitude o desenvolvimento integral destes sujeitos de direitos (CONANDA, 2010).

O Princípio da Prioridade Absoluta caracteriza a criança e o adolescente como prioridade nas ações do Estado, da sociedade, da comunidade e da família. Esta prioridade não se esgota no tocante ao socorro, proteção, atendimento, destinação de recursos públicos e formulação de políticas públicas como preceitua o parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), mas também prevê a primazia na efetivação dos direitos peculiares a condição de criança ou adolescente, bem como dos direitos fundamentais.

O Princípio do Melhor Interesse da Criança, ou Princípio do Interesse Superior da Criança está previsto no artigo 3º da Convenção

Sobre os Direitos da Criança da qual o Brasil é signatário. Tal artigo refere que: “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989).

Juntamente com o Princípio da Prioridade Absoluta e com o Princípio da Proteção Integral a Criança e ao Adolescente, o Princípio do Interesse Superior da Criança forma uma tríade principiológica fundamental aos direitos da criança e do adolescente.

Estes princípios conjugam a Teoria da Proteção Integral e suas concretizações são verdadeiros desafios perante as mazelas sociais do país. Visualizam-se diversas atividades do poder público e das organizações sociais e religiosas para suas efetivações. Em contraponto, as omissões pelos que também são responsáveis pelas suas efetivações fazem com que ainda não possa se falar no pleno respeito à Teoria da Proteção Integral e dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A adoção de crianças e adolescentes no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988 e da Lei 12.010/2009.

Um dos direitos da criança e do adolescente é o de conviver em família, de ser amado e cuidado por esta, seja ela consanguínea ou não. A adoção é o ato jurídico de filiação que se baseia não no vínculo biológico, mas no vínculo afetivo.

Para Orselli e Anastácio, a adoção significa:

[...] tomar como filho uma criança ou adolescente, independente de idade, sexo ou etnia, é o verdadeiro sinônimo de filiação. Pode representar gesto muito mais sublime do que a procriação.

Revela um ato de amor tão maior que esses genitores poderiam afirmar com convicção que, além de respeito e amor pelo filho, ainda lhe reservam um futuro absolutamente oposto daquele que a vida os havia condenado (ORSELLI E ANASTÁCIO, 2008, p. 43).

No Direito Brasileiro, com o advento da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção está intimamente ligada ao princípio da busca pelo melhor interesse da criança.

Segundo Granato, a finalidade da moderna adoção é “oferecer um ambiente familiar favorável ao desenvolvimento de uma criança, que, por algum motivo, ficou privada da sua família biológica” (GRANATO, 2011, p.29). Para a autora a adoção não consiste em ter pena de uma criança, mas sim “atender às reais necessidades da criança, dando-lhe uma família, onde ela se sinta acolhida, protegida, segura e amada” (GRANATO, 2011, p.28).

Não existe mais a distinção de filhos adotivos e filhos biológicos, sendo ambos filhos sem diferença, por meio do artigo 227, §6º da Constituição Federal, o qual dispõe que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Assim, a adoção passou a ser apenas um meio de filiação, que é única. (LÔBO, 2011). Nas palavras de Lôbo “a total igualdade de direitos entre os filhos biológicos e os que foram adotados demonstra a opção da ordem jurídica brasileira, principalmente constitucional, pela família socioafetiva”. (LÔBO, 2011, p. 272).

Em 2009, a Lei 12.010 chamada de Nova Lei Nacional de Adoção trouxe alterações para a adoção. O Código Civil regulamenta a adoção, em apenas dois artigos, de pessoas maiores de 18 anos e o ECA regulamenta a adoção de pessoas menores de 18 anos.

A adoção se dá obrigatoriamente por processo judicial. A criança que estiver apta à adoção será inscrita no cadastro de adotandos da comarca e ao cadastro estadual e nacional. O interessado em adotar deve ingressar

com uma ação para tornar-se habilitado e inscrito no cadastro da comarca, bem como no cadastro nacional de adoção. Após a realização da avaliação psicossocial, a equipe interprofissional emite laudo que é enviado ao Juiz da respectiva Vara de Infância e Juventude bem como ao Ministério Público (BRASIL, 1990).

A partir disso é dada a sentença de procedência do pedido ou não. A inscrição é precedida por um período de preparação psicossocial e jurídica. A adoção é precedida de estágio de convivência que deverá ser acompanhado pela equipe interprofissional e o seu prazo é fixado pelo juiz (BRASIL, 1990).

O sistema jurídico brasileiro permite que qualquer pessoa, casada ou solteira, independente de ter filhos ou não, com idade igual ou superior a 18 anos adote, devendo ainda, existir a diferença mínima de 16 anos entre adotado e adotante. Após o trânsito em julgado da sentença, o adotado perde qualquer vínculo jurídico com a família biológica, exceto os impeditivos de casamento, passando a pessoa adotada a ter nova certidão de nascimento, que constará como pais os adotivos, sem qualquer designação da adoção, tendo o adotado em relação a estes todos os deveres e direitos que cabem aos descendentes, inclusive direito sucessório (BRASIL, 1990).

A problemática da devolução de crianças e adolescentes às casas de acolhimento após a convivência em família substituta

Em que pese a adoção ter o efeito da irrevogabilidade, conforme previsto no artigo 39, parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, na prática este preceito no tocante a convivência familiar é violado. A devolução de crianças e adolescentes após a sentença com trânsito em julgado da adoção, além da devolução de crianças e adolescentes sob guarda ou estágio de convivência às casas de acolhimento é um problema existente no Brasil e que não foi alvo de uma discussão séria para o seu enfrentamento.

No Brasil não há dados estatísticos do índice de crianças e adolescentes devolvidos para as casas de acolhimento por suas famílias substitutas, tanto na adoção como na guarda ou estágio de convivência. Isso dificulta a análise de quanto este problema afeta o país, em que circunstâncias acontece, quais são suas consequências aos envolvidos nas mais diversas esferas e o que pode ser feito para enfrentá-lo.

Insta salientar que a pesquisa não faz menção a casos específicos de devolução de crianças e adolescentes às casas de acolhimento no Município de Passo Fundo, tendo em vista que não recebeu autorização da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Passo Fundo – RS para acesso a processos, bem como de documentos e dados específicos sobre o tema, tendo recebido tão somente a autorização para realização de entrevistas com seus profissionais.

Para Souza (2012) “os motivos da devolução ou desistência de continuar com aquele filho são variados e geralmente são devido à falta de dedicação e compreensão dos adultos” (SOUZA, 2012). Alguns profissionais entendem que somente em caso de adoção configura-se a devolução como um problema.

Para outros a devolução da criança para a casa de acolhimento enquanto estava em período de adaptação ou guarda provisória já acarreta problemas para a criança ou adolescente. Alguns ainda referem a alta incidência de devoluções de crianças e adolescentes para as casas de acolhimento por parte da família biológica após a tentativa de reinserção da criança na família natural.

De acordo com Ghirardi (2008), as causas para a devolução de crianças e adolescentes às casas de acolhimento geralmente não ocorrem isoladamente. Há duas hipóteses principais para o ato da devolução. Uma delas é a dificuldade do imaginário dos pais de aceitar a criança adotada na condição de seu filho.

A segunda hipótese é a chamada de “fantasia da devolução”, a qual a pesquisadora explica que:

Só podemos devolver aquilo que não nos pertence. No caso de um filho biológico é como se a criança ‘pertencesse’ aos pais. Então, ela não pode ser ‘devolvida’, mas sim abandonada. O mesmo não ocorre com uma criança adotada, pois ela poderá ser devolvida ou para a família biológica ou para a tutela do Estado. Essa “fantasia da devolução” é uma experiência psíquica que faz parte do contexto de toda adoção, e poderá surgir, em maior ou menor intensidade, nos momentos de conflito com a criança. (GHIRARDI, 2008, p.51)

A “fantasia da devolução” quando vivenciada de forma exacerbada pode trazer grave risco de devolução. Pode ocorrer também a “fantasia da apropriação indevida”, apresentada do modo inverso, em que os pais adotivos sentem medo que os pais biológicos queiram a devolução da criança (GHIRARDI, 2008). É perceptível quando, por exemplo, os pais dizem que se sentem um pouco mal por terem tirado a criança da mãe (GHIRARDI, 2008).

Outros pontos também são observados como fator de risco. Um deles é o fato que a criança ou adolescente tem origem diferente da dos pais adotivos. Ghirardi (2008) deixa claro que este é um dado que não pode ser esquecido, porém alguns pais lembram-se disso todo momento, principalmente nas situações de conflito.

Ainda, outra situação é a trazida pela psicóloga Helena Zgierski, em entrevista à revista Istoé (2011) que relata que em todos os casos de devolução de que tem conhecimento, há um filho biológico na família. A psicóloga explana que “Existe uma disputa por amor e espaço. É um outro ser que está chegando. A criança que vai ganhar um irmão também tem de participar desse processo” (ZGIERSKI, 2011).

A devolução de uma criança ou adolescente à casa de acolhimento pode ocorrer por os pais terem vergonha da aparência do filho, pela forma errada dele falar e pelo medo de uma doença genética, olhando para a criança

ou adolescente como um ser inferior (SOUZA, 2012). A devolução pode se dar até por ciúmes da mãe em relação ao marido e a filha mais crescida ou por a criança ter religião diversa a da família (SOUZA, 2012).

Souza refere a desestruturação da relação entre o casal como uma motivação para a devolução:

A entrada da criança exige atenção dos pais e o casal perde um pouco de espaço que tinha na sua relação, se ressentir como se a criança fosse a culpada disso. Há a falta de construção emocional do que é ser pai/mãe. Durante a convivência inicial tudo era motivo de atenção e alegria e depois no dia a dia é diferente. Terão que alimentar, banhar, vestir, ficar sem dormir (SOUZA, 2012, p. 35).

A falta de diálogo com a família extensa também pode acarretar na devolução da criança ou adolescente para a casa de acolhimento (SOUZA, 2012). O casal, ou a pessoa não manifesta para a família que pretende realizar uma adoção, pois teme a reação dos familiares, principalmente dos futuros avós (SOUZA, 2012). Os adotantes perdem a noção de que a adoção não gera efeitos somente na relação paterno-filial, mas em toda a família e é necessário o envolvimento da família extensa assim como ocorre na filiação biológica.

Segundo a assistente social da Vara de Infância e Juventude da comarca de Passo Fundo, os casos de devolução ocorrem na adoção e no estágio de convivência que envolvem crianças com idade geralmente acima de 5 anos, bem como com adolescentes. Pode sobrevir tanto na fase inicial da convivência, assim como quando a criança ou adolescente já estiver inserido a longo período na família.

Por vezes o habilitado não aguenta a longa espera pelo filho desejado e opta por modificar o perfil ampliando a idade da criança que pretende adotar, sem estar, no entanto preparado para adotar uma criança mais velha. Segundo a psicóloga da Vara de Infância e Juventude da comarca

de Passo Fundo deve-se incentivar a adoção tardia (que é a adoção de um adolescente ou de uma criança maior, com idade a partir dos quatro anos), mas ao mesmo tempo deve-se ter muita cautela, pois nem todos estão preparados para serem pais de uma criança mais velha ou de um adolescente.

A fantasia do filho ideal existe no imaginário de todos os que pretendem ter ou tem filhos, independente de serem eles biológicos ou adotivos. Os pais idealizam que o filho terá determinada personalidade, valores, princípios, formas de agir e pensar advindos da maneira que pretendem criá-los. Entretanto cada um dos seres humanos é dotado de convicções, e experiências próprias que são baseadas não somente na criação dada ou planejada pelos pais, mas também em outros fatores internos e externos que formam a personalidade.

Assim, todas as pessoas são dotadas de qualidades e defeitos. Passam por situações problemáticas, conflituosas, de questionamentos, incertezas e convicções em suas vidas, principalmente na fase da adolescência.

Consequentemente, qualquer filho, biológico ou adotado, passa por problemas e tem relações de conflito com os pais e com o meio em que vivem. Algumas pessoas, porém, não adquirem esta percepção, sendo este um grave fator de risco que contribui para a devolução.

Estas pessoas possuem o desejo de adotar, ou imaginam que o possuem, muitas vezes advindo da situação de infertilidade ou por serem solteiras e sozinhas e pensam que o filho adotado deve gratidão pelo seu “gesto de bondade”. Exigem da criança ou adolescente um comportamento perfeito, criando idealizações e altas expectativas, não admitindo os erros e defeitos do filho. Isto acarreta na frustração da convivência familiar e consequentemente, a devolução da criança.

A assistente social do Lar Emiliano Lopes e membro do COMDICA Passo Fundo refere que a devolução da criança ou adolescente para a casa de acolhimento significa para eles mais uma perda, reforçando a condição de que a criança não é amada, não é desejada e de que ninguém gosta dela, uma vez que foi retirada de sua família de origem para ir para a casa de

acolhimento, foi encaminhada para outra tentativa familiar e não deu certo. O sentimento é de rejeição, de abandono e de culpa da criança por não ter dado certo na adoção.

Ela explica que após uma devolução, a condição da criança ou adolescente torna-se muito ruim: baixa auto-estima, problemas emocionais de revolta e agressividade alta. Eles sentem-se desacreditados, com dificuldade de estabelecer vínculos, entrando em um processo de auto-proteção em que não querem mais ter vínculos, pelo medo de que a situação ocorra novamente.

Souza (2012) relata o caso de um jovem que desenvolveu “cegueira emocional” após ser devolvido. “Seus olhos clinicamente perfeitos se negavam a ver o mundo. Tornou-se um cego devido ao trauma por que passou” (SOUZA, 2012).

A devolução, na maioria dos casos, gera consequências negativas para a criança, conforme já referido. Mas, um ponto importante foi ressaltado pela assistente social da Vara de Infância e Juventude de Passo Fundo quando refere que a devolução pode ter um resultado com um mínimo de benefícios quando a convivência com a criança tornou-se uma obrigação ou quando aquela permanecer em uma situação de rejeição, sendo melhor que retorne à casa de acolhimento e assim busque-se uma nova família, que tenha em si a compreensão e o carinho necessários para adotar.

Souza (2012) ao tratar das consequências aos adotantes que cometem a devolução comenta:

Se existe uma sequela ou consequência para a criança devolvida certamente haverá para os pais que o fazem. Como se justificará frente ao constrangimento social? Estarão escapando de um suposto MAL – a criança – e encontram outro – a SUA consciência (SOUZA, 2012, p. 41).

Sobre as consequências para os pais, a psicóloga da Vara de Infância e Juventude da comarca de Passo Fundo analisa que dependem do caso, do

vínculo e das circunstâncias, mas relata que muitos se sentem culpados, tentando entender o que aconteceu e o que não deu certo e, por vezes, acabam retirando-se do cadastro. Sentem que fracassaram duas vezes; como pais biológicos e como pais adotivos.

O sentimento de fracasso toma conta de vários envolvidos na situação de uma devolução: os adotantes, a criança/adolescente e a equipe técnica da casa de acolhimento que pensa o que deu errado em seu trabalho.

Para a criança e o adolescente que estavam sob guarda/estágio de convivência, ou seja, que não tiveram a adoção sentenciada, e são devolvidos à casa de acolhimento, por não possuírem qualquer vínculo com a família que o devolveu, não há previsão legal de que possam reivindicar algum direito, tampouco dever a ser assumido pela família que o devolveu, até mesmo porque estava em período de adaptação.

Quando a criança que foi adotada é devolvida pela família adotiva, faz-se o mesmo procedimento de quando uma criança é desvinculada da família biológica segundo o juiz da Vara de Infância e Juventude de Passo Fundo. Isso porque ocorre a mesma situação, uma vez que assim como a família biológica, a família substituta não teve condições de criar, educar, dar atenção e cuidado.

A adoção cria relação de filiação e paternidade/maternidade entre adotado e adotante como já exposto anteriormente. Em função disso cabe ao adotante a realização do exercício do poder familiar.

Dessa forma a pessoa que realiza a devolução da criança ou adolescente que tenha adotado comete a infração administrativa prevista no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente que reza:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar.

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Como na adoção, a família substituta tem os mesmos deveres que a família biológica, logo a criança ou adolescente que foi adotado e é devolvido à tutela do Estado permanece tendo como pais registrais, aqueles adotivos. Em razão da filiação, permanece o direito a alimentos, sustento, bem como o direito sucessório do adotado, que como qualquer outro herdeiro, só o perde quando é declarado indigno pela prática de atos dispostos no artigo 1.814 do Código Civil.

Dessa forma é plenamente cabível o pedido de pagamento de pensão alimentícia dos pais adotivos para a criança ou adolescente devolvido para a casa de acolhimento, quando aqueles tem condição financeira para tanto. O juiz da Vara de Infância e Juventude de Passo Fundo explica que mesmo que os pais percam o poder familiar e a criança ou adolescente seja reacolhido na casa de acolhimento, a relação de filiação e paternidade/maternidade só é extinta com uma nova adoção.

Silva Filho esclarece que:

O descumprimento, pelo titular da adoção, dos deveres inerentes ao poder familiar não leva à nulidade da adoção, mas sim à destituição do mencionado poder familiar. Mesmo nesta hipótese, não ocorreria o restabelecimento do poder familiar dos pais naturais. As causas determinantes da suspensão do poder familiar estão dispostas no art. 1.637 do CC, que pode se dar por abuso de poder por pai ou mãe; falta aos deveres paternos; dilapidação dos bens do filho; condenação por sentença irrecorrível quando a pena for maior de 2 anos; maus exemplos, crueldade, exploração ou perversidade do genitor que comprometa a saúde, segurança e moralidade do filho (SILVA FILHO, 2011, p. 188).

Ainda que permaneça uma série de direitos nos casos que envolvam adoção, o problema está no fato de que a criança ou adolescente que é devolvido(a) à casa de acolhimento, independente de ter vínculo jurídico ou não com a família que conviveu, tem novamente o seu direito a crescer e desenvolver-se no seio familiar negado e a negação da família adotiva pode lhe causar sérios transtornos e problemas pessoais.

Souza (2012) reflete que:

A desistência acontece por falta de preparo dos adotantes. Faltou adequada convivência anterior com o futuro adotado, buscando conhecê-lo e ter a devida atenção nas suas manifestações, bem como o acompanhamento da pós-adoção, busca de ajuda e entendimento para vencer o desafio de conquistar o filho (SOUZA, 2012, p. 29).

O juiz da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Passo Fundo explica que quando manifestado o interesse na devolução, a psicóloga judiciária faz um atendimento mais individualizado com possível encaminhamento para profissional da área específica a ser tratada, de modo que tenha um trabalho mais intenso. Antes que ocorra a devolução, é realizada a tentativa de fortalecer o vínculo que pode ser deficitário no início da convivência, e das demais dificuldades.

Segundo ele, através do atendimento do psicólogo judiciário que acompanhou o caso desde o início e conhece alguns de seus detalhes, os problemas da adoção poderão ser superados com mais facilidade, pois haverá a compreensão maior e mais profunda da situação para trabalhar e fortalecer o vínculo que muitas vezes é superficial, pois é o início da criação do vínculo que se fortalece com o tempo. O profissional fará a escuta, indicações e sugestões, bem como realizar encaminhamentos, como por exemplo, para a psicoterapia individual e psicoterapia familiar.

A psicóloga da Vara de Infância e Juventude de Passo Fundo relata que quando chega ao profissional um pretendente que não quer dar continuidade a tentativa de vinculação com a criança ou adolescente a primeira atitude que acaba se tornando é tentar reverter o quadro. Tenta-se que a pessoa mude de ideia e invista na relação, por mais que seja difícil, sendo tal ato considerado mais complicado e que pode gerar efeitos negativos, pois é algo muito delicado de lidar.

Ela explica que nem sempre a família fala de forma explícita que quer devolver a criança, mas diz que não sabe se vai dar certo, faz muitas queixas da criança e assim muitas vezes é o profissional que terá de nomear a situação, podendo encaminhar um tratamento para a família. Como procedimento nestes casos, faz-se atendimento com o casal e com a criança ou adolescente, para verificar o que realmente está acontecendo, no sentido de saber se aquilo é do comportamento da criança, é uma característica individual, é uma característica psicopatológica ou é algo inerente ao vínculo que está sendo construído.

Deve ser um atendimento breve, pois é pontual e focal para entender o que está acontecendo com aquela família, sendo sempre a responsabilidade desta para a escolha de qual será o desfecho. O profissional deve escutar e atender a família, deixando de lado a sua demanda que é que a criança fique com ela e evitando qualquer espécie de julgamento pela atitude tomada.

Somente o Conselho Tutelar ou o Juizado de Infância e Juventude pode retirar a criança e o adolescente do meio familiar. O Conselho Tutelar pode agir através do acolhimento emergencial, que ocorre somente em extrema necessidade, quando a criança está sendo colocada em risco, retirando-a daquele ambiente, fazendo o acolhimento e comunicando a Vara de Infância e Juventude no prazo máximo de 24 horas (BRASIL, 1990). Na situação em que não é emergência, mas que a família está sendo negligente faz-se o pedido de acolhimento judicial, em que o juiz analisa o processo e define se retira ou não a criança do meio familiar (BRASIL, 1990). Geralmente o pedido de acolhimento institucional é concedido liminarmente.

O coordenador da microrregião I do Conselho Tutelar de Passo Fundo explica que quando se trata de devolução de criança ou adolescente pela família substituta geralmente é porque estão maltratando a criança, fazendo-a sofrer, e então são recebidas denúncias e o Conselho Tutelar verifica o que está acontecendo. Posteriormente, ocorre algum dos dois pedidos de acolhimento, ou a família ingressa na justiça com pedido de devolução. Neste caso é o juiz quem avalia e pede que o Conselho Tutelar acompanhe para que no curso do processo a criança não seja maltratada.

Algumas medidas poderiam ser tomadas administrativamente ou outras acrescentadas ao ordenamento jurídico brasileiro de adoção como forma de enfrentamento da devolução de crianças e adolescentes às casas de acolhimento.

O coordenador da Microrregião I do Conselho Tutelar de Passo Fundo explica que as crianças ao serem retiradas de suas famílias também são vitimadas e que é necessário que se trabalhe isso com ela. Assim desde o seu ingresso na casa de acolhimento seria necessário atendimento psicológico e às vezes psiquiátrico. Da mesma forma quando ela ingressar na família substituta para que se trabalhe a construção do vínculo afetivo e familiar, estarem cientes de tudo que vai ocorrer, enfim, ter um tratamento efetivo até atingir a idade adulta ou durante o lapso de tempo que o profissional achar viável.

Isso porque muitas famílias levam a criança para casa e não a levam mais para um acompanhamento psicológico. Ele explica que é necessário esse cuidado com a criança por estar em estado de desenvolvimento, pois ela teve sua rotina toda alterada: primeiramente a rotina com a família biológica, depois a rotina da casa de acolhimento e mais uma com a família adotiva em que vive em outra casa que lhe é estranha.

A psicóloga da Vara de Infância e Juventude da comarca de Passo Fundo explica que quanto mais a criança que chega à casa de acolhimento tiver a sua disposição todo um serviço de atenção a ela, de saúde, de avaliação psicológica, avaliação neurológica e ações que atendem as suas necessidades,

independente se forem encaminhadas para a adoção ou não, melhor será a intervenção junto a criança e o auxílio no desenvolvimento dela. Essas ações seriam o básico para que a criança e o adolescente tenham saúde básica e mental, pois sua condição inevitavelmente vai interferir na adoção. Isso porque se a criança está na casa de acolhimento é porque existe no seu histórico alguma falha, e essa falha deixa alguma marca no psiquismo da criança ou do adolescente. Como Estado, é necessário que o Município e a Vara de Infância e Juventude façam algo para que as crianças possam superar o mal que aconteceu com elas.

A psicóloga da Vara de Infância e Juventude da comarca de Passo Fundo afirma que uma ação de prevenção ao problema é as equipes técnicas das varas de infância e juventude fazerem uma avaliação da pessoa habilitada quando é convocada para conhecer a criança ao invés de simplesmente pelo critério de ordem do cadastro iniciar o estágio de convivência com a criança sem se avaliar se a convivência dará certo ou não, se é chegado o momento daquela pessoa adotar.

Em consonância com o ECA, o interessado em adotar passa por um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude. Entretanto, após a inscrição no Cadastro Nacional de Adoção não há mais nenhuma preparação ou formação do interessado em adotar.

Considerando que a adoção não é instantânea à inscrição no cadastro, e que geralmente leva anos para ser realizada, são também anos sem uma reciclagem na preparação do futuro adotante. Tudo isto somado aos novos fatos na vida do interessado em adotar (como uma enfermidade, casamento, chegada de um filho biológico e etc.), podem acarretar em uma adoção frustada. Desta forma, um meio de enfrentamento a devolução de crianças e adolescentes às casas de acolhimento, é a realização de cursos de formação e preparação psicossociais e pedagógicos periódicos para os inscritos no Cadastro Nacional de Adoção.

Exemplo dessa experiência proposta é a que ocorre em Portugal, em que a preparação dos candidatos à adoção se dá por meio de aulas, de mais ou menos quatro horas cada, no Plano de Formação para Adoção. O plano é uma parceria do Instituto de Segurança Social (ISS) e da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto e teve início em dezembro de 2009. A intenção é diminuir o número de crianças devolvidas pelas famílias adotantes (FAMÍLIAS ILGA PORTUGAL, 2011).

Nas aulas os candidatos ficam sentados em círculo e debatem casos reais, são desafiados e recebem conselhos. A primeira aula é uma triagem, uma vez que, segundo balanço do ISS em 2011, de 1629 pessoas que foram na primeira aula, 674 desistiram de adotar, em virtude que o Plano trabalha demonstrando todas as faces da adoção, principalmente as situações difíceis que podem existir (FAMÍLIAS ILGA PORTUGAL, 2011).

Outra forma de enfrentamento a devolução de crianças e adolescentes aos abrigos seria o acompanhamento pelas equipes interprofissionais após a efetivação da adoção. Em verdade, esse procedimento já é previsto e deve ser realizado pela equipe técnica da casa de acolhimento, até seis meses após a saída da criança, do desacolhimento dela, com emissão de relatórios de sua situação.

Entretanto o acompanhamento não é efetivo. O coordenador da microrregião I do Conselho Tutelar de Passo Fundo explica que um acompanhamento efetivo concretiza-se com visitas uma vez por semana para ver como a criança está, se está sofrendo novamente, conversar com os pais e fazer encaminhamentos para a rede. Assim o acompanhamento e os relatórios não alcançam seus objetivos no mundo fático. Na grande maioria de casos isso não se dá por incompetência dos profissionais, mas porque há muitas demandas e poucos profissionais para supri-las, o que torna o trabalho defasado.

Se o acompanhamento for efetivamente realizado, com encontros periódicos com a criança e sua família possibilitaria a real verificação de

como está sendo a convivência familiar e o desenvolvimento do adotado. Esse acompanhamento também poderia captar a existência de risco de devolução, bem como proporcionar a criança, ao adolescente e a família maior acesso ao apoio de profissionais capacitados para a situação.

Na visão do juiz da Vara de Infância e Juventude de Passo Fundo, deveria haver uma melhoria na prestação de serviço de um modo geral. Um investimento maior por parte do Poder Público, não só na capacitação dos profissionais existentes, mas o aumento do número de profissionais das áreas técnicas, ou seja, do psicólogo, da assistente social, para fazer um atendimento mais intenso, mais próximo e mais eficaz. Ele afirma que necessita-se de profissionais capacitados, com especialização na área de criança e adolescente, que tenham manejo e conhecimento para tratar com criança e adolescente. A boa remuneração também é necessária para o incentivo do profissional.

O Poder Público, como um todo, sendo um co-responsável pela concretização dos princípios da Prioridade Absoluta, da Proteção Integral e do Interesse Superior da Criança não pode ser mero espectador diante da situação da devolução de crianças e adolescentes que ocorre em várias Varas de Infância e Juventude do país. É fundamental a criação de medidas e reavaliação de métodos para enfrentamento deste problema, que não é novo, visando prevenir, reparar ou no mínimo reduzir os danos causados a criança e ao adolescente.

Conclusão

A Teoria da Proteção Integral, aplicada no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988, é um divisor de águas na promoção e efetivação dos direitos da criança e do adolescente no país. Reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos humanos que merecem especial proteção como pessoas em fase de desenvolvimento, devendo ser prioridade nas ações do Estado.

O interesse superior da criança é visualizado no artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente ao referir que “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. Dessa forma, a adoção não tem mais como objetivo primordial a satisfação dos adultos, mas assume a função de garantir a criança e ao adolescente o direito à convivência familiar em ambiente saudável. Todavia, a devolução de crianças e adolescentes às casas de acolhimento afeta diretamente a efetivação deste objetivo da adoção.

Por isso, é necessária a criação de ações e medidas, bem como a reavaliação de métodos empregados no procedimento da adoção para amenizar o sofrimento de famílias, crianças e adolescentes que passam por uma adoção mal sucedida e evitar tal acontecimento.

Confirmaram-se no presente estudo as hipóteses de que a devolução de crianças e adolescentes às casas de acolhimento, após a convivência com família substituta, é um tema de relevância social, uma vez que envolve a Teoria da Proteção Integral da Criança e do Adolescente adotada pelo Brasil a partir da Constituição Federal de 1988 e pelos tratados internacionais ratificados, bem como envolve o direito da criança e do adolescente à convivência familiar.

No que tange as hipótese a cerca da (in)existência de ações de enfrentamento, conclui-se que não é possível afirmar que não existe ação alguma de enfrentamento à devolução de crianças e adolescentes às casas de acolhimento, após a convivência com família substituta, no entanto, visualiza-se que tais ações se manifestam ainda de forma muito tímida, ao ponto de ser necessário maior estudo acadêmico, bem como ações do Estado e da sociedade civil para o enfrentamento da situação.

Referências

AIRES, Cleonice. *Aula 01 sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2012.

BRASIL. Lei nº 4.655 - de 02 de junho de 1965 DOU DE 15/6/65 – Revogada. Dispõe sobre a legitimidade adotiva.

_____. Lei Nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

_____. *Documento preliminar para consulta pública, Construindo a Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes 2011 – 2020*. CONANDA, 2010

COPATTI, Lívia Copelli. *O Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente e os Instrumentos de Participação Social para a Garantia de direitos no Município de Sananduva*. Dissertação (mestrado) – Pós-Graduação em Direito – Mestrado, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2011.

CUSTÓDIO, André Viana. *Teoria da Proteção Integral: Pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente*. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, v. 29, 2008.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva 2002. V.5.

GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. *A Devolução de crianças e adolescentes adotivos sob a ótica psicanalítica: reedição de histórias de abandono*. Dissertação (mestrado) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva 2010. V. 6. p. 365 e 366.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. *Adoção: doutrina e prática*. Curitiba: Juruá, 2010.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4ªed. São Paulo, Saraiva, 2011

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Convenção Sobre os Direitos da Criança, 1989

ORSELLI, Helena de Azeredo, ANASTÁCIO, Andressa. *Adoção: a Possibilidade de Escolha das Características do Adotando no Processo de Adoção – Análise a Partir dos Fundamentos Constitucionais*. Disponível em <http://www.pasquali.adv.br/public/uploads/downloads/adocao.pdf>. Acesso em 23 de setembro de 2012.

Criança e adolescente: a problemática da adoção e posterior devolução às casas de acolhimento

REVISTA CRESCER. *A devolução de crianças adotadas*. Por Simone Tinti. Disponível em: <http://revistacrescer.globo.com/Revista/Crescer/0,,EMI11532-10514,00.html>. Acesso em 22 de março de 2012.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito de família*. 28^a ed. São Paulo: Saraiva 2004. V. 6. p. 337 e 338.

SILVA FILHO, Artur Marques da. *Adoção*. 3^a Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais. 2012.

SOUZA, Hália Pauliv de Souza. *Adoção Tardia devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para adoção*. Curitiba, Juruá. 2012, p. 36 e 37.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Princípio do Melhor Interesse impera nas decisões do STJ*. Disponível em: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=97668. Acesso em 03 de junho de 2012.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Agência USP de Notícias. *Fatores de risco podem levar à devolução de crianças adotadas*. Por Valéria Dias. Disponível em: <http://www.usp.br/agen/?p=6782>. Acesso em 30 de março de 2012.

ZGIERSKI, Helena. *In REVISTA ISTO É. O segundo abandono*. Postado em 18 de outubro de 2011. Por Solange Azevedo. N° Edição: 2188. 14 Out.11 - 21:00. Atualizado em 22.Mar.12 - 21:50. Disponível em: http://www.istoe.com.br/reportagens/168178_O+SEGUNDO+ABANDONO. Acesso em 30 de março de 2012.

▼ recebido em 15 dez. 2012 / aprovado em 14 jul. 2014

Para referenciar este texto:

KIRCH, A. T.; COPATTI, L. C. Criança e adolescente: a problemática da adoção e posterior devolução às casas de acolhimento. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 13-36, jan./jun. 2014.